4.º

Capital

O capital social, já integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil escudos dividido em duas quotas iguais de duzentos mil escudos, uma do sócio Ulisses Manuel de Campos e uma da sócia Maria da Conceição Silvestre.

5.º

Amortização de quotas

1 — A sociedade pode, cumprido o estatuído nos artigos 232.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

a) Falência ou insolvência do sócio titular;

b) Acordo entre a sociedade e o sócio;

c) Arresto, penhora, arrolamento, oneração ou qualquer outra forma de apreensão, venda ou adjudicação judicial aos quais não tenha sido deduzida oposição ou esta tenha sido julgada improcedente.

d) Quando o comportamento do sócio possa ser considerado como desleal ou perturbador do funcionamento daquela ou ameaçe causar-lhe prejuízo no seu bom nome, crédito ou interesses;

e) Por morte do sócio titular.

2 — O valor da amortização será estabelecido por acordo entre os sócios.

3 — Na falta de acordo o valor da quota será fixado por arbitragem devendo para tanto, cada uma das partes indicar um dos árbitros, árbitros esses que, de comum acordo, poderão escolher um árbitro de desempate.

6.º

Cessão de quotas

A cessão total ou parcial mesmo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 228.º do Código das Sociedades,depende do consentimento da sociedade.

7.º

Gerência

A administração da sociedade e a sua representação em juízo, e fora dele, incumbe ao sócio Ulisses Manuel de Campos, que fica desde já nomeada gerente, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

8.º

Lucros

No final de cada ano, os sócios podem deliberar, sempre sem prejuízo da reserva legal, que os lucros sejam distribuídos na proporção das respectivas quotas, ou destinados a outras reservas, sem qualquer limitação.

9.º

Suprimentos

O contrato de constituição de suprimentos, seja qual for o regime do contrato, será sempre estabelecido com estipulação de prazo.

10.º

Prestações suplementares

A sociedade poderá exigir prestações suplementares de capital, até ao montante de um milhão de escudos.

11.º

1 — A sociedade, por decisão da gerência, poderá subscrever e adquirir participações em outras sociedades mesmo responsabilidade ilimitada, sociedades reguladas por leis especiais, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas, independentemente do respectivo objecto.

2 — A gerência poderá onerar ou alienar as participações referidas no número anterior, de que a sociedade seja titular.

3 — Não dependerá de deliberação dos sócios a prática pela gerência dos restantes actos previstos no artigo 246.º, n.º 2, do Código das Sociedades.

12.º

Por deliberação dos sócios podem ser derrogadas as normas legais dispositivas.

Está conforme o original.

13 de Novembro de 1998. — A Segunda-Ajudante, *Maria Madalena Baptista Santos Loureiro.* 3000220175

ROPIVAL — COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, L.DA

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 8562; identificação de pessoa colectiva n.º 503034592; inscrição n.º 10; número e data da apresentação: 9/950327.

Certifico que foi transformada a sociedade em epígrafe em sociedade comercial anónima passando a denominar-se ROPIVAL — Confecções, S. A., que passa a reger-se pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de ROPIVAL — Confecções, S. A.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede no Parque Industrial Cotai, Estrada de Mato Cheirinhos, freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais.

2 — Por simples deliberação do administrador único a sociedade poderá deslocar a sua sede, dentro do mesmo concelho, ou para concelho limítrofe.

3 — Por deliberação do administrador único poderão ser criadas ou extintas sucursais, filiais e agências, delegações ou outras firmas de representação em local e onde for julgado conveniente.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a indústria e comércio de gravatas, suspensórios e artigos congéneres, comercialização, importação, exportação e representação de marcas nacionais e estrangeiras de vestuário e acessórios da moda.

ARTIGO 4.º

A duração a sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

ARTIGO 5.º

1 — O capital social é de vinte milhões de escudos, representado por vinte mil acções no valor de mil escudos cada e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

2 — As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis a pedido e a expensas dos accionistas interessados.

3 — As acções serão representadas por títulos de 1, 10, 50 e 100 acções.

ARTIGO 6.º

1 — O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, até ao montante de duzentos milhões de escudos, mediante deliberação do administrador único que fixará todos os termos e condições da emissão das acções.

2 — Na subscrição de novas acções resultantes de aumento de capital têm preferência os accionistas, na proporção das respectivas posições.

3 — Quando num aumento de capital haja accionistas que renunciem à subscrição de acções que lhes caberiam, serão essas acções oferecidas à subscrição dos demais accionistas na proporção das respectivas participações.

ARTIGO 7.º

A transmissão de acções, quer entre vivos quer por morte, é livremente permitida observadas as formalidades prescritas na lei.

ARTIGO 8.º

A sociedade pode emitir obrigações nos termos das leis aplicáveis.

ARTIGO 9.º

A sociedade pode adquirir acções próprias ou alheias, quotas ou partes sociais de qualquer sociedade e realizar sobre elas as obrigações que entenda conveniente.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO 10.º

1 — A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

3 — Para poder exercer o direito de voto os accionistas titulares de menos de cem acções deverão agrupar-se por forma a completar o mínimo exigido e far-se-ão representar por um só deles.

4 — Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legais, mediante procuração ou simples carta assinada, dirigida ao presidente da mesma.

5 — O exercício do direito de voto depende do depósito das acções na sede da sociedade, ou em estabelecimento bancário, até oito dias antes do dia designado para a reunião da assembleia geral, em primeira convocado, ou, tratando-se de acções nominativas, do seu averbamento em nome do titular, com a mesma antecedência.

6 — Não poderão participar nas assembleias gerais os accionistas sem direito a voto nem os simples obrigacionistas.

ARTIGO 11.º

1 — Sem prejuízo de quaisquer outras competências impostas por lei compete em especial à assembleia geral:

a) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;

b) Eleger a mesa geral, bem como o administrador único, e o fiscal único;

c) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais.

2 — Os lucros líquidos apurados no balanço anual da sociedade serão distribuídos ou não e terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, deduzidas as verbas que por lei tenham de destinar-se à constituição ou reforço de fundos de reservas.

ARTIGO 12.º

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos a assembleia geral deve reunir nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO 13.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário eleito entre os accionistas ou outras pessoas.

2 — Compete ao presidente da mesa convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos restantes membros dos órgãos sociais, formalizar os livros de actas desses órgãos, bem como exercer quaisquer outras funções conferidas por lei.

3 — Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO 14.º

1 — A convocação da assembleia geral far-se-á por anúncios publicados com uma antecedência mínima de 30 dias ou por carta registada, quando as acções da sociedade forem nominativas, emitidas com a mesma antecedência mínima.

2 — Os anúncios ou as cartas registadas poderão ser dispensados, desde que todos os accionistas assinem a respectiva convocatória.

ARTIGO 15.º

A assembleia geral reunir-se-á na sede social, ou no local indicado nos anúncios convocatórios.

ARTIGO 16.º

No que se refere às presenças a assembleia geral, ordinária ou extraordinária, poderá funcionar validamente em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados; accionistas a quem pertença mais de 50 % do capital social.

ARTIGO 17.º

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos sem prejuízo de disposição legal que exija maioria qualificada.

SECÇÃO II

Administração

ARTIGO 18.º

1 — A Sociedade é gerida por um administrador único, eleito pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO 19.º

Compete ao administrador único gerir a sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à prossecução do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, decidindo e praticando todos os actos, podendo constituir mandatário, dentro dos limites da lei e dos estatutos e, em especial:

a) Elaborar o plano e o orçamento anual, a submeter à assembleia geral;

b) Adquirir, onerar e alienar, por qualquer outra forma legal, bens imóveis ou móveis;

c) Adquirir acções, quotas, obrigações, quotas ou partes sociais, realizando sobre os mesmos todas as operações consideradas convenientes;

d) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades e agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 20.º

O administrador único poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a funcionários da sociedade ou pessoas ela estranhas, para o exercido dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO 21.º

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador único, ou de mandatários que só poderão obrigar a sociedade dentro dos limites dos poderes que expressamente lhe forem conferidos.

ARTIGO 22.º

A fiscalização da actividade social compete a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

SECÇÃO III

Ano social a aplicação de resultados

ARTIGO 23.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 24.º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem que a lei fixar para a integração ou reintegração do fundo de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral determinar.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO 25.º

A dissolução far-se-á nos termos da lei e, quanto à liquidação nas condições que a assembleia geral decidir.

Está conforme o original.

13 de Novembro de 1998. — A Segunda-Ajudante, *Maria Madalena Baptista dos Santos Loureiro.* 3000220174

LISBOA — 1.ª SECÇÃO

DUQREST — RESTAURAÇÃO E CATERING, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 13 196/20030314; identificação de pessoa colectiva n.º 506268586; inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 03/041102.